DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16107/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5152/2016
PROTOCOLO	: 1668002
ÓRGÃO OUTORGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDECT
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA nº 250/2014 (CHAMADA FUNDECT/IMASUL nº 47/2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
OUTORGADO(A)	: ELIANE GUARALDO
OBJETO	: CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA INTITULADO "JARDIM DA BIODIVERSIDADE DO PANTANAL: ARQUITETURA PAISAGÍSTICA PARA A COMPOSIÇÃO, RESGATE E ADAPTAÇÃO DE PLANTAS DO JARDIM TEMÁTICO AQUÁRIO DO PANTANAL"
VALOR INICIAL	: R$ 100.320,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do **Termo de Outorga n. 250/2014**, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), outorgante, e a Sra. Eliane Guaraldo, outorgada, com a interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que tem como objeto a concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto de Pesquisa intitulado *"Jardim da Biodiversidade do Pantanal: Arquitetura Paisagística para a composição, resgate e adaptação de plantas do Jardim Temático Aquário do Pantanal"*.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 15920/2016, peça 21), que considerou regular a prestação de contas do Termo de Outorga n. 250/2014.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, que depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 17601/2017 (peça 22), opinando nos seguintes termos:

> *"I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Termo de outorga nº 250/2014 (integra fls.028), nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
> *II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Marcelo Augusto dos Santos Turini, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 070.327.978-57, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma regulamentar;*
> *III– RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos documentos dos autos, verifico que a prestação de contas do Termo de Outorga n. 250, de 2014, encontra-se de acordo com as regras da Lei n. 10.973, de 2004 (art. 9º), do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003 (art. 5º, § 6º), e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Contudo, vale destacar a **ressalva** apontada pelo Procurador de Contas quanto ao fato de que a outorgada teria efetuado a devolução do saldo de R$ 56.500,00 de forma indevida, uma vez que a comprovação teria ocorrido em "documento que pertencia a outro ato administrativo".

Nesse sentido, convém salientar que o Sr. Marcelo Augusto Santos Turine, Diretor-Presidente da FUNDECT na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação INT – 22914/2016, peça 16, fl. 391) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, inclusive comprovar o depósito do saldo dos recursos não utilizados (R$ 56.500,00).

Assim é que, em resposta à intimação referida, o Diretor-Presidente interino da FUNDECT, Sr. Artur Vieira dos Santos, apresentou, por intermédio do Ofício n. 495/GAB/FUNDECT (peça 20, fl. 396), de 9 de dezembro de 2016, as seguintes justificativas:

> *"1 - (...) Foi efetuada a apropriação do saldo remanescente do cartão BB pesquisa na conta específica da recebedora do recurso da Concedente, através da 2015GR000134 no valor total de R$ 376.770,00, na conta 19220700 – Recuperação de Despesas Exercícios Anteriores, o valor de 56.500,00 é um dos que compõe essa GR. O saldo foi devolvido à Concedente através da 2015OB01799 de 29/12/2015, em anexo.*
>
> *2 – Tendo em vista que o outorgado recebeu o recurso através de limite disponibilizado no Cartão BB Pesquisa pelo valor total do projeto, e não em repasse de transferência de valor para sua conta corrente, não há devolução de recurso e sim o demonstrativo do saldo não utilizado do Cartão, conforme extrato do BB Autoatendimento Setor Público, em nome da pesquisadora. A devolução do valor de R$ 56.500,00 à Concedente está englobada no valor de R$ 376.770,00 conforme Guia de Recolhimento – Nº 2015GR000134 e Ordem Bancária Nº 2015OB01799, em anexo (...)"*

É certo dizer que o Termo de Outorga é um instrumento similar ao Convênio, que visa a concessão de apoio financeiro à pessoa física para a execução de projetos ou atividades de interesse comum entre o concedente e o outorgado (art. 3º, XI do Decreto Estadual n. 11.261/2003).

Sobre o tema, a Lei n. 10.973, de 2004, no art. 9º e seu § 2º estabeleceu o seguinte:

> *"Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a* ***conceder recursos para a execução de projetos de***

pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, *convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.* *(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

(...)

§ 2º A celebração e ***a prestação de contas*** *dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de* ***forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação****, nos termos de regulamento.* *(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (...)".*

E ainda, com amparo no Manual Simplificado de Convênios, da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, de 2005 (item 13.4. Prestação de Contas, fls. 19 e 20), **deve integrar a prestação de contas do Termo de Outorga o comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não utilizados**, dentro do prazo de 30 dias imediatamente após o término da vigência do Termo de Outorga.

Tudo considerado, entendo que a prestação de contas do Termo de Outorga em apreço deve ser declarada regular com ressalva, pois não consta nos autos o comprovante individualizado de recolhimento do saldo dos recursos não utilizados (R$ 56.500,00), embora o gestor haja informado a devolução do saldo à conta do concedente, apontando para tanto os seguintes documentos: *Guia de Recolhimento Nº 2015GR000134 e Ordem Bancária Nº 2015OB01799*", no valor de R$ 376.770,00 *(*respectivamente às fls. 401 e 403, peça 20).

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, e assim **aprovar** a prestação de contas do **Termo de Outorga n. 250, de 2014**, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), outorgante, e a Sra. Eliane Guaraldo, outorgada, com a interveniência da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS);

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Diretor-Presidente da FUNDECT que exija, nas próximas prestações de contas de Termos de Outorga, a apresentação do comprovante individualizado de recolhimento do saldo dos recursos não utilizados em favor do outorgante/concedente.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC